

§ 4º A extinção subjetiva da doação poderá ocorrer, até o cumprimento dos encargos, entre outros motivos, por:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – falecimento;
- IV – aposentadoria;
- V - encerramento do vínculo.

§ 5º O descumprimento de quaisquer requisitos, condições e encargos previstos nesta lei e em regulamento, assim como a extinção subjetiva da doação, sem prejuízo de demais medidas cabíveis, sujeitará o donatário:

- I – à rescisão do termo de doação;
- II – ao desconto em folha na ordem correspondente aos recursos financeiros doados, exceto na hipótese do inciso III do § 4º;
- III – à apuração de responsabilidade.

Art. 5º A SEE, deverá implementar iniciativas de formação continuada, destinadas aos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino, para o uso de tecnologias nas atividades laborais.

Art. 6º O regulamento, a ser aprovado mediante Decreto, tratará dos seguintes pontos principais:

- I - especificações mínimas dos bens adquiridos e dos serviços contratados;
- II - prazos;
- III - critérios fiscalizatórios;
- IV – responsabilidades;
- V - a forma e a ordem de prioridade para a transferência dos recursos financeiros.

Art. 7º A SEE poderá editar normas complementares para a fiel execução desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária atribuída à SEE, restando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 1º de setembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 3.779, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Extingue o Instituto de Gestão de Saúde do Acre - IGESAC, cria quadro de pessoal em extinção no âmbito da SESACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto de Gestão de Saúde do Acre – IGESAC, serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituído pela Lei nº 2.031, de 26 de novembro de 2008.

Art. 2º Passarão a compor um Quadro Especial em extinção vinculado à Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, os empregados do IGESAC que reunirem as seguintes condições:

- I - tenham sido contratados mediante prévia aprovação em concurso público;
- II - estejam com vínculo empregatício ativo;
- III - tenham completado o período de experiência do contrato de trabalho.

§ 1º A situação descrita no caput deste artigo não acarretará a rescisão dos contratos dos empregados que realizaram concurso público para o IGESAC.

§ 2º Na data de promulgação desta lei, todos os concursados serão considerados lotados nos setores em que já se encontram em atividade.

§ 3º Os concursados que compõem o Quadro Especial poderão ser movimentados nas unidades de saúde e da sede.

§ 4º Os empregos dos concursados integrantes do Quadro Especial serão extintos à medida que vagarem.

§ 5º Os concursados que compõem o Quadro Especial não poderão ser demitidos sem o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Os empregados integrantes do Quadro Especial continuarão regidos pelo regime celetista e permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Fica discricionário ao Poder Executivo a implementação de medidas relativas à definição de jornada e salário dos respectivos trabalhadores.

Art. 4º Durante o processo de extinção, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - rescisão dos contratos de trabalho dos empregados que não tenham sido admitidos por meio de concurso público;
- II - rescisão de todos os contratos administrativos.

Art. 5º Após a rescisão dos contratos administrativos mantidos com o Estado do Acre, este manterá o pagamento dos custos administrativos do IGESAC necessários à continuidade do processo de extinção.

§ 1º O valor do pagamento de que trata o caput será determinado por meio de ato conjunto entre a SESACRE e o IGESAC, limitado a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

§ 2º O IGESAC deverá prestar contas à SESACRE sobre a utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo em período que será estipulado no ato de que trata o § 1º.

Art. 6º O IGESAC será administrado pelo Diretor-Presidente e sua estrutura administrativa será composta unicamente por uma Comissão de Extinção, constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Divisão de Administração;
- II - Divisão Contábil;
- III - Divisão Jurídica.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações necessárias em seu orçamento para atender ao disposto nesta lei.

Art. 8º O IGESAC deverá realizar as adequações necessárias em seu estatuto e regimento interno, no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 1º de setembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre